



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

PROJETO DE LEI N.º 63/2021

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$. 50.000,00 (Cinquenta mil reais), destinados a atender dotações não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação como segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
09.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS		
09.002.00.000.0000.0.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - FMSBA		
09.002.18.000.0000.0.000 -	GESTÃO AMBIENTAL		
09.002.18.541.0000.0.000 -	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL		
09.002.18.541.0029.0.000 -	PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL		
09.002.18.541.0029.2.190-	PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.1.90.11.00	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil.....	2050	40.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais.....	2050	10.000,00
TOTAL			50.000,00

Art.2.º: - Como recurso para abertura do crédito previsto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1 – R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) corresponde a cancelamento de parte e/ou total de dotações abaixo discriminadas constantes do orçamento programa em execução, como segue:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Fonte	Valor
09.002.18.541.0029.2.190-	PROGRAMAS DE MEIO AMBIENTE	2050	50.000,00
3.3.90.39.00 541	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO ADAIL BOLÍVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 63/2021.

SENHORES VEREADORES:

SENHORA PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Trata-se de Créditos Adicional Especial, para inclusão de dotações com fontes específicas não constante no orçamento vigente, para atender a demandas do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos. No caso tratado, a dotação será utilizada para realizar o pagamento dos servidores que atuarem nos programas de meio ambiente, entre eles, o Programa Cultivando Água Limpa que visa a recuperação de nascentes no território municipal.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL

**CÓPIA**

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 26/2021-AJ/PJ

Requerente: Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei nº 63/2021 – *Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.*

Ementa: Crédito Adicional Especial – dotações não constantes do orçamento programa em execução – Diretoria Municipal de Meio Ambiente – inexistência de óbice legal.

1

I – Relatório

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º *18021*
Ivaiporã, *13* de *09* de *21*
10:38
Horas: _____

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis, acerca da redação do Projeto de Lei nº 63/2021 que “*Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências*”.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 17.891, em 25/8/2021, e lido na Reunião Ordinária do dia 30/8/2021, e analisado pelas Comissões Permanentes neste mesmo dia, sendo posteriormente requisitado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final um Parecer Jurídico para averiguar a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do projeto.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Antes de mais nada, frisa-se que esta Casa de Leis tem **PRAZO DE 45 DIAS**¹ para apreciar projetos de lei em **REGIME DE URGÊNCIA**. Como visto anteriormente, o presente projeto chegou no dia 25/8/2021, ou seja, o prazo final para apreciação nesta Casa de Leis finda em 10 de outubro de 2021.

Verifica-se que o objetivo do presente projeto de lei é realizar abertura de Crédito Adicional Especial na quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual corresponde a cancelamento de parte e/ou total de dotações discriminadas no referido projeto, constantes do orçamento programa do código 3.3.90.39.00 541 “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” – fonte 2050 para “Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil – código 3.1.90.11.00 - fonte 2050, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e Obrigações Patronais – fonte 2050, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O valor do Crédito Adicional provém do Convênio de Cooperação para Gestão Associada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgoto Sanitário entre o Município de Ivaiporã e a Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR, firmado em 10 de julho de 2014, o qual versa em sua Cláusula Sétima que:

[...] e a partir da assinatura do Contrato de Programa passará repassar mensalmente para este mesmo fundo, depois de já deduzidas todas as perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, dois por cento (2%) da Receita Operacional/Faturamento total da SANEPAR no Município de Ivaiporã.

§1º Para ter acesso ao repasse previsto no “caput” desta Cláusula, o MUNICÍPIO deverá instituir o referido Fundo Municipal por Lei.

§2º Os recursos deverão ser aplicados em projetos e ações que tenham reflexo no saneamento básico (água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos), na proteção e recuperação do meio ambiente.

§3º A responsabilidade pela aplicação e destinação dos recursos previstos nesta Cláusula é única e exclusiva no MUNICÍPIO, que deverá prestar contas para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e para os órgãos fiscalizadores competentes e à ENTIDADE REGULADORA quando instado a fazê-lo.

§5º No caso da existência de débitos de qualquer espécie do MUNICÍPIO junto a SANEPAR, referente a três (3) meses ou mais, consecutivos ou não, o repasse do recurso previsto no “caput” desta Cláusula será suspenso e os valores a serem repassados acumulados,

¹ Art. 168 Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada **URGÊNCIA**, a Câmara deverá se manifestar em até **QUARENTA E CINCO DIAS** sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação. (grifo nosso)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

sendo liberados somente depois da quitação da dívida pelo MUNICÍPIO.

3

O valor correspondente ao Crédito Adicional Especial já consta da LOA, o que ocorre no caso em cotejo é o simples remanejamento de uma verba já prevista dentro do próprio departamento, para a devida garantia de pagamento dos servidores que desempenham função laborativa no “Programa Cultivando Água Limpa”.

Tal Crédito Adicional para atender as dotações orçamentárias não poderá ser utilizada para conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores, assim como, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abono, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório², o que por óbvio incorrerá, o Chefe do Executivo Municipal, em improbidade administrativa.

II.I Da Constitucionalidade do Crédito Adicional Especial destinado a atender dotação orçamentária

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis ressaltam que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. Sendo que **no caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos; para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão.**³

Esses autores apontam quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais:

- a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro;
- b) incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais;

² Lei Complementar nº 173/2020.

³ MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 comentada**. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 109.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- c) omissões orçamentárias;
- d) fatos que independem da ação volitiva do gestor.

Por outro lado, os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais.

Como se depreende, as figuras do artigo 167, inciso IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do poder público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

O Executivo Municipal, para realizar a transposição de recursos, necessita da prévia autorização legislativa, como disposto no art. 167, inciso VI, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa.**

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições.

Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica, ou seja, além da autorização legislativa faz-se necessário a edição de lei para tal ato.

Os créditos adicionais, de acordo com o artigo 40 da Lei Federal nº 4.320/1964, a qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, frisa que “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Importante se faz mencionar que cada modalidade de crédito adicional possui as seguintes características:

Crédito suplementar: destinado ao reforço de dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual quando o seu saldo torna-se insuficiente. Deve ser autorizado por lei, podendo ser a própria lei orçamentária, e aberto por decreto do Poder Executivo;

Crédito especial: utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo;

Crédito extraordinário: utilizado para cobrir despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Deve ser aberto por decreto do Poder Executivo, devendo ser dado conhecimento imediato ao Poder Legislativo.

Depreende-se pela análise dos conceitos retro citados que a dotação orçamentária se refere ao valor consignado em uma classificação orçamentária.

Assim sendo, diante de todo o exposto, deve-se utilizar o crédito suplementar para reforçar dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes, enquanto o crédito especial tem por objetivo criar dotações orçamentárias não previstas na lei orçamentária e o crédito extraordinário tem o objetivo de criar dotações orçamentárias quando da ocorrência de fatos imprevistos e urgentes.

Portanto, conclui-se que os créditos adicionais, especialmente os suplementares e especiais, constituem os principais instrumentos de que dispõe o administrador público para proceder aos ajustes necessários na lei orçamentária anual.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III – Conclusão

A conclusão jurídica, baseado no sistema constitucional de 1988, é de que os créditos adicionais suplementares, abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III)⁴, **só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação**. Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, somente podem ser autorizados através de lei específica, sob pena de antinomia com a Lei Maior.

Ante o exposto, manifesta-se parecer pela **inexistência de óbice legal** que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis. No entanto é salutar que tal Crédito Adicional Especial não poderá ser utilizado de forma alguma para majorar, conceder abono, bônus ou vantagem de qualquer natureza, pois de tal forma, perderia sua justificativa legal, incorrendo em crime de improbidade administrativa, como destaca a Lei Complementar nº 173/2020, a qual tem validade até 31/12/2021.

Isto posto, S.M.J., são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema, e expressa exclusivamente a opinião dos seus emitentes.

Este parecer possui 7 laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

⁴ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ivaiporã, 10 de setembro de 2021.


Valter Giuliano Mossini Pinheiro
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 73.800


Ingrid M. de Souza Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

7



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 63/2021

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recurso advindo da SANEPAR para pagamento dos servidores que atuarem nos programas de meio ambiente, entre eles, o Programa Cultivando Água Limpa que visa a recuperação de nascentes no território municipal.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 63/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 63/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
☒	☐	Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
☒	☐	José Maurino Carniato (Relator)
☒	☐	Jose Maria Carneiro (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 63/2021

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recurso advindo da SANEPAR para pagamento dos servidores que atuarem nos programas de meio ambiente, entre eles, o Programa Cultivando Água Limpa que visa a recuperação de nascentes no território municipal.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 63/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 63/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>2</u>	<u>/</u>	Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
<u>x</u>	<u>/</u>	Jose Maurino Carniato (Relator)
<u>x</u>	<u>/</u>	Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 63/2021

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recurso advindo da SANEPAR para pagamento dos servidores que atuarem nos programas de meio ambiente, entre eles, o Programa Cultivando Água Limpa que visa a recuperação de nascentes no território municipal.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 63/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 63/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
8		Antonio Vila Real (Presidente)
x		Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
α		Suse' MARIA Carneiro (Membro)